



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030255-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOÃO VITOR DORETTO BARBON, é agravado HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030255-33.2025.8.26.0000

Agravante: João Vitor Doretto Barbon

Agravada: HNK BR Logística e Distribuidora Ltda.

Comarca de São Paulo - 28ª Vara do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 37783

Agravo de Instrumento. Ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória. Decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência. Nulidade da decisão quanto à ausência de impugnação à parte da cobrança. Vício que deve ser corrigido no juízo sob pena de sua supressão. Compensação das custas já prevista no título. Sucumbência do exequente, no cumprimento do julgado, que lhe impõe o pagamento das custas, despesas processuais e honorários relativos ao incidente. Possibilidade de expedição de ofício ao órgão de trânsito, como tentativa para a realização da transferência do registro de propriedade do bem. Instauração de incidente para o cumprimento da obrigação de fazer que será necessária apenas se o órgão referido indicar a necessidade de atos pela própria executada. Agravo parcialmente provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória, movida por **JOÃO VITOR DORETTO BARBON**, em relação a **HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.** e outras, que acolheu impugnação ao cumprimento do julgado.

Inconformado, o exequente requereu a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

A r. sentença proferida à f. 176/180 e 245/246 destes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais, movida por João Vitor Doretto Barbon, em relação a

Loop Gestão de Pátios S.A. e HNK BR Logística e Distribuidora Ltda., julgou procedentes os pedidos para: (a) considerando que o documento de transferência do veículo descrito na inicial já está assinado (f. 14/15), condenar as rés na obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade do bem para o autor, devendo providenciar a entrega de todos os documentos necessários para a sua efetivação junto aos órgãos competentes; (b) condenar as rés no pagamento de indenização por danos materiais relativa à multa de R\$ 1.195,50, corrigidos desde a citação e com incidência de juros de 1%.

As partes recorreram, tendo sido proferido por esta C. Câmara acórdão com o seguinte dispositivo: “(...) Dá-se, pois, (a) provimento ao recurso da Loop para reconhecer sua ilegitimidade, julgando o processo extinto em relação a ela, sem julgamento de mérito; (b) dar parcial provimento ao recurso do autor e da HNK para (b.1) afastar a condenação da multa de R\$1.195,50 (5% do valor do lance da cláusula 13 do contrato) e (b.2) condenar a corré HNK na obrigação de fazer para a transferência da titularidade do bem para o autor, em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até R\$ 10.000,00, devendo providenciar a entrega de todos os documentos necessários para a sua efetivação junto aos órgãos competentes, tomando as medidas cabíveis para a baixa do gravame. Fica alterada a distribuição da sucumbência. O autor sucumbiu em relação a todos os pedidos quanto à corré Loop. Em razão disso, o autor fica condenado: (i) a restituir à corré Loop os valores gastos por ela com custas e despesas processuais, corrigidos desde as respectivas datas em que os desembolsou; (ii) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado desde o protocolo da apelação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. O autor sucumbiu em 50% quanto aos pedidos em relação à corré HNK. Fica autor e corré HNK condenados a ressarcir ao outro a metade dos valores gastos com custas e despesas processuais, corrigidos desde as respectivas datas em que foram desembolsados, compensando-se tais créditos. Fica o autor e corré HNK condenados no pagamento, cada qual, de honorários sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$1.500,00, corrigido desde a data de

prolação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, vedada a compensação. Apelação da corré Loop provida e provida em parte do autor e a da corré HNK. (...)"

O autor iniciou o cumprimento de sentença cobrando valores de multa diária, custas judiciais e honorários advocatícios. Requereu, também, a expedição de ofício ao Detran para exclusão de todas as restrições sobre o veículo.

A HNK apresentou impugnação alegando que: (a) não foi intimada para cumprir a obrigação, não podendo ser cobrada a multa; (b) o exequente cobrou R\$ 958,62 a título de custas, porém, havia nos autos comprovante de pagamento de apenas R\$ 183,59; (c) já havia baixado o gravame.

Sobreveio a seguinte decisão: "(...) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a parte executada, em síntese, inexecutabilidade da multa cominatória, pois não fora observado o preconizado na Súmula 410 do C. STJ. Assevera o excesso de execução, relativo às custas processuais, ante a ausência de comprovação do seu desembolso. Afirma o cumprimento da obrigação de fazer, noticiada na fase de conhecimento. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Instada, a parte exequente assevera o caráter protelatório da impugnação. Pugnou pela expedição de ofício ao Detran e pela continuidade da execução (fls. 59/61). Sucintamente relatei. Fundamento e DECIDO. De proêmio, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois ausentes os quesitos cumulativos previstos no §6º do art. 525 do CPC. No mais, a impugnação merece acolhida. Com efeito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado o enunciado da Súmula 410, que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A aludida Súmula, ainda que tenha recebido certa limitação no âmbito de sua incidência, através da técnica denominada overriding, em função da superveniência das Leis 11.232/05 e 11.382/06, tivera a sua aplicabilidade reafirmada em recentíssimos precedentes, a saber: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". 3. Nos termos da Súmula 285/STJ, "A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência". 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, devendo ser afastada a correção monetária pelo índice do INPC no que tange aos valores a serem devolvidos pela instituição bancária. 5. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COBRANÇA DE MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA E AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTTELATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.790.821/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por infringido configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.384.676/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) Pontue-se que, no cumprimento de sentença que reconheceu a existência de obrigação de fazer ou de não fazer, adota-se procedimento distinto, conforme

previsto no art. 536 do Código de Processo Civil, segundo o qual Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, o juiz determinará as medidas coercitivas ou de sub-rogação necessárias para a satisfação do credor. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado; 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 730). É bem de ver que somente na hipótese de conversão do cumprimento específico da obrigação de fazer em perdas e danos é que o cumprimento de sentença relativo à tal obrigação passará a tramitar de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do diploma processual em comento. Destarte, considerando a incompatibilidade de ritos entre o cumprimento de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, a primeira deverá ser objeto de novo incidente instaurado pela parte exequente. Nesse sentido, precedentes do E. TJSP: Apelação Cível 0001400-09.2023.8.26.0272, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024; Agravo de Instrumento 2248649-41.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024. Consigne-se que o presente incidente prosseguirá em relação à quantia líquida, fixada às fls. 19 do v. Acórdão: "(...) Fica autor e corré HNK condenados a ressarcir ao outro a metade dos valores gastos com custas e despesas processuais, corrigidos desde as respectivas datas em que foram desembolsados, compensando-se tais créditos. Fica o autor e corré HNK condenados no pagamento, cada qual, de honorários sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, corrigido desde a data de prolação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, vedada a compensação. (...)” É bem de ver que a fase de cumprimento de sentença limita-se ao título judicial, não cabendo às partes interpretação diversa daquilo que constou na decisão exequenda. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta. Deverá, o exequente, readequar sua planilha de débito observando as diretrizes acima fixadas. Regularizado, intime-se a parte executada, nos termos da decisão de fls. 44/45. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da parte impugnante/executada em 10% do valor dado à execução, devendo ser executada em incidente próprio. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, considerando o contido no art. 501 do CPC. Em querendo, a parte exequente poderá instruir a sentença prolatada nos autos principais com os documentos que entender necessários e providenciar o protocolo junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. (...)”.

O exequente interpôs este recurso alegando, em suma, que: (a) apresentou a petição de cumprimento do julgado de acordo com o título; (b) as custas não podem ser compensadas; (c) não deve ser condenado no pagamento de honorários; (d) deve ser expedido o ofício ao Detran.

O recurso prospera em parte.

Não houve questionamento quanto à impossibilidade de cobrança da multa.

A decisão não examinou a regularidade da cobrança das custas judiciais, o que deverá ser decidido no juízo *a quo* pela omissão, nesse aspecto, da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, as custas devem ser compensadas, o que constou expressamente no título, no qual foi vedada apenas a compensação entre os honorários advocatícios.

Assim, deve ser examinada, no juízo *a quo*, a correção, ou não, do valor das custas cobrados pelo exequente, observando-se a possibilidade de compensação.

O acolhimento de impugnação ao cumprimento do julgado, ainda que parcial, impõe ao sucumbente a obrigação de pagar verbas de sucumbência consistentes em honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Após a verificação do valor correto das custas, o magistrado verificará o percentual de sucumbência do exequente e arbitrará as verbas de sucumbência na respectiva proporção.

O título executivo determinou à ré a transferência do registro de propriedade, cabendo a ela adotar as medidas necessárias, como baixar as restrições.

De outra banda, por celeridade processual, pode ser expedido ofício ao Detran para que realize a transferência do registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o órgão de trânsito não puder realizar a medida por serem necessários atos das rés, o exequente deverá ajuizar o incidente próprio para o cumprimento da obrigação de fazer.

Dou parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator